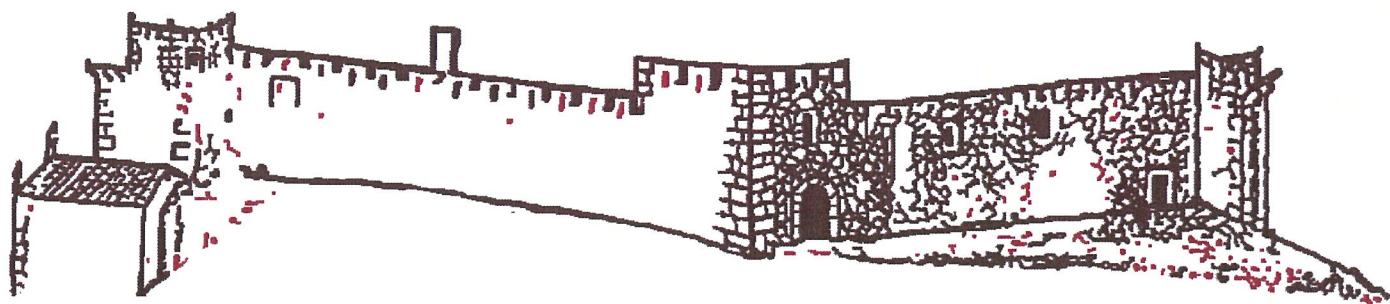




Junta de Freguesia de Vila Ruiva

*Regulamento dos Cemitérios
da Freguesia*





Junta de Freguesia de Vila Ruiva

Município de Cuba

Regulamento do Cemitério

PREÂMBULO

O Decreto - Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 5/2000 de 29 de Janeiro e pelo Decreto - Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho, vieram consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre “direito mortuário”, que se apresentavam ultrapassadas e desajustadas das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades responsáveis pela administração dos Cemitérios, cujos Regulamentos vigentes contrariavam em parte a legislação em vigor.

Verifica-se assim, que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto - Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e as alterações introduzidas pelo Decreto - Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro e pelo 138/2000 de 13 de Julho, que revogaram na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao “direito mortuário”, fazendo somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968. Cumpre assim adequar o Regulamento aos Cemitérios da Freguesia.

Lei Habilitante

Assim, no caso da competência prevista na legislação em vigor e aplicável pelo artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea f do artigo 9º do anexo à Lei 75/2013 de 12 de Setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 29º do Decreto - Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, do Decreto - Lei n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto - Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto - Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto - Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho a Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta, aprova o seguinte Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Vila Ruiva.

Capítulo 1
Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 1º
Âmbito

1- O Cemitério da Freguesia de Vila Ruiva, destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área desta Freguesia.

2- Podem ainda ser aqui inumados:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respetivos Cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes.
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2º
Horário de Funcionamento
O Cemitério funciona todos os dias das 8 horas às 17 horas.

Artigo 3º
Receção e Inumação de Cadáveres

- 1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
- 2. A receção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço ou existindo mais do que um, sob a direção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
- 3. Compete ainda ao coveiro:
 - a) A limpeza e conservação dos espaços públicos do Cemitério e equipamento da Autarquia.

Regulamento do Cemitério

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

Artigo 4º **Procedimento**

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento ou boletim de óbito, que será arquivado na Secretaria da Junta.
2. A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio que consta da lei e do Anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
3. São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviço relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela aprovada.

Artigo 5º **Serviço de Registo e Expediente**

1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretária da Junta, que dispõe de livros de registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. Quando a Secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, compete ao coveiro receber o documento, requerimento e cobrar a taxa referida no artigo anterior, emitido recibo provisório.
3. No dia útil imediato, o coveiro fará a entrega, na Secretária da Junta de Freguesia, dos documentos e verbas, emitindo-se o recibo definitivo a favor da entidade pagadora.
4. Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo livro.

Capítulo II **Das Inumações**

Artigo 6º

Inumação no Cemitério

1. A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.
2. Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.

Artigo 7º

Locais de Inumação

1. As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.
2. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterraneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) De capela – constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos – Dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por sete anos/ período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
4. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados às sepulturas temporárias.
5. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
6. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco a cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4mm.

Artigo 8º

Prazo para a Inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou boletim de óbito, referido no artigo 4º.
2. Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorridas o prazo referido no numero anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei.

Artigo 9º

Procedimento

1. Recebidos os documentos e pagas as taxas (referidas no artigo 4º), é emitida guia pelos serviços de Secretária da Junta de Freguesia, que deverá ser exibida ao encarregado do Cemitério, procedendo-se então à inumação.
2. Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro de inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.
3. Quando os serviços da Secretaria se encontram encerrados, o coveiro receberá o documento, requerimento e taxa devidos (nos termos do art. 4), realizará a inumação, procedendo-se, posteriormente, ao registo referido no número anterior.

Artigo 10º

Taxas

Pelo serviço de inumação é devida a repetitiva taxa, constante da tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no art 5º.

Capítulo III
Das Exumações

Artigo 11º
Noção

1. Entende-se por exumação, a abertura da sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o corpo.
2. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos sete anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade Judiciária.

Artigo 12º
Procedimento

1. Passados sete anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se-á.
2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quando à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
3. Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterrados no próprio coval a maior profundidade.

Art 13º
Nova Exumação

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria organica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até á mineralização do esqueleto.

Capítulo IV
Das Transladações

Artigo 14º
Noção

1. Entende-se por transladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossários.
2. Antes de decorridos sete anos sobre a data da inumação, só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrarem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 15º
Processo

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura de 0,4mm
2. Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos.
3. A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 16º
Requerimento

1. A transladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo legal próprio, que consta do Anexo II deste Regulamento.
2. A autorização será concedida mediante guia (modelo aprovado pela Junta) de condução do

Regulamento do Cemitério

cadáver a trasladar, que será exibida ao coveiro, o qual realizará o respetivo trabalho.

Artigo 17º

Averbamento

1. No livro de registo respetivo far-se-á os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.
2. Pelo serviço de transladação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor.

Artigo 18º

Transladação para Cemitério diferente

Quando a transladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia procede à comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

Capítulo V

Da concessão de terrenos

Artigo 19º

Requerimento

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas e jazigos (também já erigidos), bem como ossários.

Artigo 20º

Escolha e demarcação

1. Deliberada a concessão, a Junta notificará os interessados para comparecerem no Cemitério ,

Regulamento do Cemitério

a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena, na falta de comparência, de caducidade da deliberação tomada.

2. O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a Tabela em vigor, é de 8 dias a partir da atribuição referida no número anterior.

3. A título excecional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Secretária da Junta, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, neste caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.

4. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude o n.º 1, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

Artigo 21º

Alvará

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará do Presidente da Junta, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.

2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepulturas ou ossada respetivo, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.

3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar 2ª via, desde que requerida pelo concessionário.

5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

Artigo 22º

Construção

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se no prazo de 3 meses, respetivamente, contados da passagem do alvará de construção.
2. Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
3. A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 23º

Autorização dos Atos

1. A inumação, exumação e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação têm caráter temporário, ter-se-á mesma como perpétua.

Artigo 24ª

Trasladação pelo Concessionário

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida transladação.
2. Será dado conhecimento da promoção da transladação aos serviços da Secretaria da Junta de Freguesia.
3. Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 25º

Trasladação de Jazigos

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais ou mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.
2. Neste último caso, será lavrado auto de ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.
3. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

Capítulo VI

Das construções funerárias

Seção I – Das obras

Artigo 26º

Licença

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.
2. É dispensada a intervenção de técnicos para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 27º

Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1: 20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.
3. Os projetos serão enviados à Câmara Municipal para que, sobre os mesmos, se pronunciem os respetivos serviços técnicos de obras.

Artigo 28º

Sepulturas

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
- a) Para adultos
 - i - Comprimento 2 m
 - ii. Largura – 0,65 m
 - iii. Profundidade – 1,15 m
 - b) Para crianças
 - Comprimento – 1 m
 - Largura – 0,55 m
 - Profundidade – 1 m
2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo seções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.
3. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 29º

Revestimento de Sepulturas

- 1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10 m.**
- 2. Para colocação sobre casca sepulturas de lousas, de tijolo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação do projeto.**

Artigo 30º

Jazigos

- 1 Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 2 m
 - b) Largura – 0,75 m
 - c) Altura – 0,55 m
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes e proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
4. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 31º

Caixões deteriorados

1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rutura ou qualquer outra deteriorização, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções..

Artigo 32º

Ossários

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores.
 - a) Comprimento – 0,80 m
 - b) Largura – 0,50 m
 - c) Altura – 0,40 m
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 33º

Manutenção

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
3. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a exumação destas, que poderá ser prorrogado pela Junta face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.
4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade da despesa.

Artigo 34º

Trabalhos no Cemitério

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços.

Secção II – Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 35º

Noção

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
2. Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
3. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.
4. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Capítulo VI

Das sepulturas e jazigos Abandonados

Artigo 36º

Concessionários Desconhecidos

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os Jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois jornais mais lidos no Concelho.
2. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da Lei Civil.
3. Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Regulamento do Cemitério

Artigo 37º

Desinteresse dos Concessionários

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
2. O artigo anterior aplicar-se-à, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 38º

Declaração de Prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 36º ou após a notificação judicial do artigo 37º, sem que os respetivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constituídos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.
2. Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do art.36, n.º 1.

Artigo 39º

Destinos dos Restos Mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepulturas perpétuas declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com caráter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abono.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 40º

Proibições no Recinto do Cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arramentos ou das vias de acesso às sepulturas.
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de caráter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 41º

Entrada de viaturas no Cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo com a autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

Artigo 42º

Incineração de Urnas

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerado, ou caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 43º

Realização de Cerimónias

1. Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
 - a) A entrada de força armada;
 - b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
 - c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
 - d) Reportagens sobre a atividade cemiterial;
2. O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 44º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.

Artigo 45º

Sanções

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contra - ordenações sancionada com coima.
2. A infração da alínea f) do artigo 40º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250, 00 (duzentos e cinquenta euros).
3. As infrações ao presente regulamento para as quais não se prevêem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 (cem euros).
4. A competência para determinar a instrução de processos de contra – ordenação e para a aplicação

das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

Artigo 46º

Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 47º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

É revogado o anterior Regulamento do Cemitério da Freguesia.



FREGUESIA DE VILA RUIVA
MUNICÍPIO DE CUBA
CONTRIBUINTE N.º 501 214 925

PROPOSTA

Aprovação do Regulamento dos Cemitérios da Freguesia

À Junta de Freguesia propõe-se a Aprovação do Regulamento dos Cemitérios da Freguesia.

Em Reunião Ordinária do Órgão Executivo de 28 de Novembro 2017, foi deliberado

, e Aprovado por unanimidade

O Órgão Executivo

O Presidente:

[Handwritten signature]

O Secretário:

Orlando José Eliseu Quinto

A Tesoureira:

Brígida Vitorina Nunes Candeias Gonçalves



E submetendo a mesma a aprovação da Assembleia de Freguesia

Aprovado em Sessão ordinária da Assembleia de Freguesia no dia 13 de Dezembro 2017.

O Órgão Deliberativo

Milene Correia
[Handwritten signature]
Renata Barbosa

